

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CAMPUS SÃO LUÍS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE DIREITO

FREDERICO DRUMOND SOUSA ALVES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: análise das contribuições da prerrogativa de requisição para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão

São Luís
2024

FREDERICO DRUMOND SOUSA ALVES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: análise das contribuições da prerrogativa de requisição para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno.

São Luís

2024

Alves, Frederico Drumond Sousa.

Defensoria Pública na União: análise das contribuições da prerrogativa de requisição para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão / Frederico Drumond Sousa Alves. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno.

1.Defensoria Pública da União. 2.Prerrogativas. 3.Prerrogativa de requisição. I.Título.

CDU: 34:364.3(812.1)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: análise das contribuições da prerrogativa de requisição para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno.

Aprovado em: 21/08/2024

Nota:10.

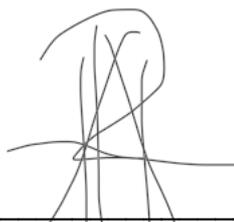
BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO ANTUNES DAMASCENO
Data: 29/08/2024 17:54:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno
Orientador (a)

Documento assinado digitalmente
gov.br ALAIDE SAMPAIO COSTA
Data: 29/08/2024 09:27:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Alaíde Sampaio Costa
1º Examinador



Prof. Hugo Assis Passos
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus, obrigado por sempre cuidar de cada detalhe da minha vida, me mostrando a importância da gratidão para enfrentar momentos de maior dificuldade e incerteza.

Aos meus pais, Durval e Ana Beatriz, e aos meus avós, Airton e Telma, obrigado por cuidarem de mim com muito amor e carinho. Nada disso seria possível sem o incentivo de vocês.

A minha vó, Telma, que me pede para ter paciência antes de tomar decisões.

Ao meu falecido bisavô, Anselmo Alves, dono de uma das histórias de vida mais lindas que já vi.

Ao meu pai e a minha madrasta, Durval e Denise, e aos meus irmãos Felipe, Vinicius e Maria Eduarda, pessoas com quem divido todos os meus dias.

Aos meus irmãos, João Vitor e Jorim Neto, que me ligam toda semana pedindo açaí na promoção.

Aos colegas e amigos que fiz durante esses últimos 5 anos, muito obrigado.

A Universidade Estadual do Maranhão, por proporcionar uma experiência acadêmica que superou minhas expectativas.

Aos professores desta Universidade, pela preocupação com o desenvolvimento do raciocínio crítico dos alunos e com a preparação para vida profissional e de estudos.

Ao meu professor orientador, pelos direcionamentos imprescindíveis para construção deste trabalho.

A todos que não mencionei nesta mensagem, mas que fizeram parte dessa caminhada. Muito obrigado.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo geral entender se a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União é essencial para a promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária, com enfoque na cidade de São Luís do Maranhão. Para tanto, criou-se uma revisão sobre as prerrogativas da Defensoria, para conhecer as peculiaridades de cada uma delas. Em seguida, analisou-se a discussão da ADI 6852/DF, sobre a (in)constitucionalidade da prerrogativa da requisição. Por fim, construiu-se um estudo de caso sobre a utilização da prerrogativa de requisição em matéria previdenciária pela Defensoria Pública da União, para descobrir se esse instrumento contribui para concessão de benefícios previdenciários, que partiu das hipóteses de que a prerrogativa de requisição: (1) contribui para produção probatória, trazendo ao processo administrativo ou judicial o início de prova material necessário para concessão de benefícios previdenciários; (2) contribui para solução célere do conflito, pois facilita a propositura de acordos judiciais; (3) contribui para assistência jurídica, empenhada em reverter, judicialmente, a posição adotada pelo INSS durante o processo administrativo. Dessa forma, aplicando-se do método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e de estudo de caso, por abordagem qualitativa, concluiu-se que a prerrogativa de requisição é um instrumento essencial à atuação da Defensoria Pública, em especial na matéria previdenciária, pois utiliza desse instrumento para entregar uma assistência jurídica efetiva, tendo acesso às informações e documentos aptos a confirmar os direitos dos assistidos.

Palavras-chave: Defensoria Pública da União; Prerrogativas; Prerrogativa de requisição.

ABSTRACT

The general objective of the research is to understand whether the prerogative of requesting the Federal Public Defender's Office is essential for promoting the rights of those with low income in social security matters, focusing on the city of São Luís do Maranhão. To this end, a review of the prerogatives of the Public Defender's Office was created, to understand the peculiarities of each of them. Next, the discussion of ADI 6852/DF, on the (un)constitutionality of the request prerogative, was analyzed. Finally, a case study was constructed on the use of the request prerogative in social security matters by the Federal Public Defender's Office, to discover whether this instrument contributes to the granting of social security benefits. In this way, applying the inductive method, through bibliographical and documentary research, using a qualitative approach, an attempt is made to demonstrate that the request prerogative is an essential instrument for the performance of the Public Defender's Office, especially in social security matters, in the quest to deliver to assisted in a dignified life.

Keywords: Union Public Defender's Office; Prerogatives; Request prerogative.

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo de Cooperação Técnica
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
ANADEF	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais.
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DPU	Defensoria Pública da União
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
GAETS	Grupo de Atuação Especial Trabalhista
HC	Habeas Corpus
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
MG	Minas Gerais
PRG	Procurador Geral da República
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA	13
2.1 A palavra prerrogativa	13
2.2 Prerrogativas da Defensoria Pública em espécie	15
2.3 A intimação pessoal	17
2.4 Prerrogativa do prazo em dobro	19
2.5 Prerrogativa da defensoria de vistas dos autos de processos judiciais administrativos	23
2.6 A prerrogativa da requisição	24
2.7 Prerrogativa de restrição quanto à prisão	28
2.8 Prerrogativa de recolhimento diferenciado à prisão	28
2.9 A comunicação pessoal e reservada com o assistido e o livre trânsito em estabelecimentos prisionais	29
3. A ADI 6.852/DF E A CONTROVERSIA SUSCITADA SOBRE A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO	31
3.1 Considerações contrárias à prerrogativa de requisição: os argumentos utilizados pelo Procurador Geral da República	32
3.2 Considerações favoráveis à prerrogativa de requisição: argumentos trazidos pelos amici curiae	33
3.3 A posição majoritária	36
3.4 O voto vencido e o resultado do julgamento	39
4. A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA	41
4.1 Procedimentos técnicos utilizados	42
4.2 Análise de dados	44
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52
APÊNDICE	57

1. INTRODUÇÃO

No dia 20 de maio de 2021, o Procurador Geral da República Augusto Aras, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a Lei Complementar nº. 80/2014, que organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e confere aos defensores públicos o poder de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

O PGR argumenta que os dispositivos da referida lei e a sua replicação nas leis orgânicas estaduais das defensorias violam o princípio da isonomia, da inafastabilidade de jurisdição, do contraditório e do devido processo legal. Argumentou também que o poder de requisição desequilibra a relação processual, principalmente na produção de provas, conferindo aos defensores públicos um atributo que os advogados privados não detêm (Soares; Maciel, 2021).

Como resultado definitivo, a ADI 6852/DF foi julgada improcedente. O STF determinou que a prerrogativa de requisição tem fundamento no papel constitucional da Defensoria Pública, que usa da ferramenta para promoção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais daqueles que estão à margem da sociedade.

Quanto a alegação de desequilíbrio processual perante os advogados, o atual quadro jurídico-constitucional não permite equiparar Advocacia e Defensoria, já que esta é instituição autônoma, com número limitado de servidores, que precisam da prerrogativa para atender milhões de cidadãos, trazendo aos autos informações necessárias para concretizar os direitos dos seus assistidos.

Com isso, observa-se que as prerrogativas da Defensoria, em especial a prerrogativa de requisição, desempenham papel substancial para otimizar a atuação dos defensores.

No entanto, não fica claro em que momento a prerrogativa de requisição é utilizada – se no processo administrativo ou judicial –, em qual matéria – cível, consumeirista, previdenciária, etc – e quais as contribuições dela.

Diante desse contexto uma pergunta se faz necessária: a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública contribui para promoção e defesa dos hipossuficientes? Para respondê-la, levando em consideração a litigância em massa perante o INSS e o contexto crescente de desigualdade social, pobreza e exclusão

no Brasil, optou-se por delimitar o tema às contribuições da prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União em matéria previdenciária na cidade de São Luís/MA.

Assim, o presente trabalho pretende analisar e responder o seguinte problema de pesquisa: a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União contribui para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís/MA?

Para enfrentar esse questionamento foram fixados três objetivos específicos: I) criar uma revisão sobre as prerrogativas da Defensoria Pública; II) analisar a controvérsia sobre a prerrogativa de requisição, suscitada na ADI 6852/DF; e, por fim, (III) construir um estudo de caso por meio de questionário direcionado aos servidores da Defensoria Pública da União que trabalham com a matéria previdenciária, para descobrir se a prerrogativa de requisição contribui para concessão dos benefícios previdenciários.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, em atenção aos objetivos elencados. O primeiro capítulo irá trazer uma revisão sobre as prerrogativas, esclarecendo a sua importância para o Direito, em especial para atuação da Defensoria Pública enquanto uma das “Funções Essenciais à Justiça” dispostas na Constituição Federal.

O segundo capítulo tratará da controvérsia sobre a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública, suscitada na ADI 6852/DF, expondo os argumentos favoráveis e contrários a constitucionalidade da prerrogativa, bem como a decisão definitiva proferida pela Corte.

Por fim, o terceiro capítulo será pautado em um estudo de caso, por meio de questionário submetido aos Defensores da unidade da Defensoria Pública da União no Maranhão para descobrir se a prerrogativa de requisição contribui para promoção dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária, partindo das hipóteses de que a prerrogativa de requisição: (1) contribui para produção probatória, trazendo ao processo administrativo ou judicial o início de prova material necessário para concessão de benefícios previdenciários; (2) contribui para solução célere do conflito, pois facilita a propositura de acordos judiciais; (3) contribui para assistência jurídica, empenhada em reverter, judicialmente, a posição adotada pelo INSS durante o processo administrativo.

Sobre a metodologia empregada, utilizou-se do método indutivo. Marconi e Lakatos ensinam que o método indutivo se fundamenta em premissas, dados

particulares, suficientemente constatados, dos quais infere-se uma verdade geral ou universal, ou seja, leva a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas nas quais se basearam (Marconi; Lakatos, 2003).

Dessa forma, o método indutivo será aplicado nesta pesquisa, que parte da análise da prerrogativa de requisição e das hipóteses elencadas no terceiro capítulo. A partir destas, será respondido o problema de pesquisa proposto. A pesquisa aplicará ainda a abordagem qualitativa para alcançar os aspectos subjetivos do problema, através das ideias e pontos de vista expostos pelos Defensores Públicos no estudo de caso.

Por fim, foram aplicados os procedimentos bibliográfico e documental, consultando as produções acadêmicas fundamentadas na doutrina, bem como a legislação e jurisprudência voltada à temática, e o estudo de caso, que foi executado mediante questionário submetido aos Defensores da DPU no Maranhão.

2. AS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 A palavra prerrogativa

Antes de adentrar ao tema central do capítulo, é necessário esclarecer o que são prerrogativas para o Direito e a sua importância no âmbito de cada uma das “Funções Essenciais da Justiça”, dispostas no Título IV, Capítulo IV, da Carta Magna, dispendo sobre o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles, as prerrogativas são privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. São direitos subjetivos de seu titular, podendo ser protegida por via judicial quando desrespeitadas ou negadas por outras autoridades (Esteves; Silva, 2018).

Apesar de ter em sua origem, conexão com a palavra privilégio, que pode soar pejorativo dentro de determinados contextos, a palavra prerrogativa, com o passar do tempo, tornou-se mais distante da ideia de vantagem ou benefício e aproximou-se da noção de direito, como necessária para desempenhar um cargo ou profissão.

Contemporaneamente, quando se fala em prerrogativas no meio jurídico, essas estão fortemente associadas à advocacia privada, que luta para que elas sejam pensadas pelos agentes do meio jurídico e pela população como um direito em prol do bem comum, consagrado por lei, que garante ao advogado o exercício da sua profissão com vistas a atender aos ditames constitucionais, assegurando aos seus clientes a ampla defesa e o contraditório (Ramos, 2017).

Logo, no contexto da advocacia privada, as prerrogativas dos advogados são deveres inquestionáveis e, ao mesmo tempo, instrumentos para efetivar direitos dos cidadãos, não podendo o advogado “fazer vista grossa” quando sua prerrogativa for violada, pois nessa atitude falta com sua responsabilidade perante a defesa do direito que lhe foi confiada pelo seu cliente (Ramos, 2017).

Já no âmbito da Advocacia Pública, as prerrogativas são de suma importância para o desempenho das atividades da instituição, que se divide em Advocacia-Geral da União e Procuradorias estaduais e municipais. À luz da Constituição Federal, a

Advocacia-Geral da União realiza consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, composta pelas carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda e Procurador do Banco Central (Moura; Fernandes, 2018). Já as Procuradorias estaduais e municipais são responsáveis pela representação processual e consultoria das unidades federadas.

Nesse contexto, as prerrogativas apresentam dois elementos, um objetivo e outro subjetivo (Barbugiani, 2017). O elemento objetivo é mais invariável dentro das Funções Essenciais à Justiça, é a ideia de que a prerrogativa serve como instrumento para atingir a finalidade da instituição (Barbugiani, 2017). Justamente esse elemento que a diferencia de um privilégio. O aspecto subjetivo, por sua vez, diz respeito ao conteúdo da prerrogativa, o que ela proporciona de fato para alcançar a finalidade do instituto (Barbugiani, 2017).

O prazo processual em dobro e a intimação pessoal (ambos calcados no art. 183, do CPC), por exemplo, são de grande valia para a Advocacia Pública, pois possibilita a ciência do conteúdo dos atos processuais e preserva o interesse público, uma vez que um prazo de resposta maior permite o desenvolvimento de tese jurídica melhor trabalhada no aspecto técnico e possibilita lidar com a grande quantidade de processos (Barbugiani, 2017).

Assim, as prerrogativas não têm a finalidade de promover pura e simplesmente a instituição ou a pessoa que ocupa o cargo público, na realidade elas são reflexos do dever daquela e funcionam como um instrumento para promoção do interesse público, dentro da esfera de competência de cada uma das Funções Essenciais à Justiça.

Passando para a penúltima Função Essencial à Justiça, o Ministério Público é uma das instituições mais antigas do ordenamento jurídico brasileiro e tem a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

A instituição não está vinculada a nenhum dos três poderes e a Carta Magna confere a ela os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 127, § 1º), que mais tarde também foram conferidos a Defensoria Pública, através da Emenda Constitucional 45/2014.

No entanto, o Ministério Público possui tratamento singular no contexto brasileiro, considerado por alguns autores como um “Quarto Poder”, pois suas prerrogativas e garantias permitem uma postura autônoma e independente, inclusive

como instituição participante do sistema de freios e contrapesos com os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário (Santos, 2016).

Nesse contexto, torna-se difícil conceber suas prerrogativas como privilégios em relação as demais instituições. Tratam-se de ferramentas necessárias para o desempenho da sua competência enquanto dono da ação penal pública e fiscal da lei (art. 257, I e II, do CPP), sem que haja influência externa apta fragilizar a sua estrutura por meio de oferecimento de vantagens aos seus membros (Santos, 2016).

Com isso, mesmo sabendo que nenhuma instituição é imune a corrupção, o atual desenho institucional conferido ao Ministério Público pela CRFB/88 estabelece independência diferenciada e autonomia política relevante no âmbito nacional, o que se dá também em razão das prerrogativas a ela conferidas (Carvalho; Leitão, 2010 *apud* Tomio; Robl Filho, 2021).

Por fim, temos a Defensoria Pública, que pela EC 45/2014 foi realocada para uma seção específica da Constituição (Seção IV) e distinta da Advocacia, recebendo status de instituição permanente, assim como o Ministério Público e as Forças Armadas.

A Defensoria é responsável pelo amplo acesso à Justiça e concretização dos direitos fundamentais, defendendo direitos individuais e coletivos dos hipossuficientes. Para realizar essas atribuições, a Defensoria conta também com prerrogativas, que são desempenhadas pelos seus membros de acordo com a legalidade, pois esta deve condicionar a atuação dos agentes públicos.

Diante do exposto, percebe-se que as prerrogativas das Funções Essenciais à Justiça têm origem no Direito Administrativo. Isso porque as prerrogativas são os poderes-deveres inerentes à Administração Pública, necessárias para fazer valer a vontade da lei, em benefício da coletividade (Di Pietro, 2023).

Dessa forma, os Defensores precisam utilizar delas para o correto desempenho do múnus público do cargo, protegendo a legitimidade e confiança que a sociedade deposita na Instituição.

2.2 Prerrogativas da Defensoria Pública em espécie

Adentrando ao tema central do capítulo, cumpre trazer uma definição para essas ferramentas no contexto da Defensoria Pública. Conforme ensina Morais (1999, *apud* Esteves; Silva, 2018), tratam-se de faculdades conferidas aos

defensores públicos enquanto agentes do Estado, essas são inerentes ao cargo ou à função que os agentes exercem na carreira, e almejam a conquista das finalidades institucionais estabelecidas.

Nesse sentido, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados traz para Defensoria Pública um grande volume de trabalho, o que justifica a existência das prerrogativas, atendendo ao princípio da isonomia em seu aspecto material e impedindo que a defesa da parcela menos abastada da sociedade seja prejudicada.

Apesar da importância da sua missão, a Defensoria ainda não consegue abranger todas as comarcas do País. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, realizada em 2023, o território nacional conta com 2.307 comarcas, mas apenas 1.286 são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, o que representa apenas 49,8% do quantitativo de comarcas atendidas (Esteves *et al.*, 2023).

Dessa forma, observa-se que a Defensoria Pública possui entraves que impedem que a sua área de abrangência seja efetiva em todo o território brasileiro, seja pelo quantitativo limitante de defensores ou pelo orçamento limitado. Mas, conforme será exposto, as prerrogativas conseguem minorar esses efeitos negativos.

Sobre o alcance do rol de prerrogativas da defensoria, a doutrina não possui entendimento unânime. Moraes (1999, *apud* Esteves; Silva, 2018) assevera que o rol de prerrogativas da referida EC nº. 80/2014 é taxativo em relação à Defensoria Pública da União, do DF e Territórios, sendo exemplificativa em relação às Defensorias Públicas dos Estados, o que coaduna com a redação da CF, em seu art. 134, § 1º.

Por outro lado, Esteves e Silva possuem posicionamento diverso. Para eles, nenhum catálogo de prerrogativas pode ser exaustivo, isso se dá em razão da possibilidade permanente de fatos novos não serem abarcados pela lei, o que sempre trará obstáculos aos defensores, que precisarão buscar novos meios para atingir a finalidade legal da instituição (Esteves; Silva, 2018).

Sem pretender exaurir o tema, serão trabalhados os aspectos históricos e a evolução legal e jurisprudencial das principais prerrogativas da Defensoria Pública.

2.3 A intimação pessoal

A prerrogativa mais basilar dos defensores públicos é a intimação pessoal com entrega dos autos com vista em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa.

No entanto, a redação original da LC n. 80/1994 não trazia a necessidade de entrega dos autos com vista. Uma vez realizada a entrega do mandado de intimação, a prerrogativa de intimação pessoal restava atendida, mesmo que não houvesse encaminhamento conjunto dos autos do processo (Esteves; Silva, 2018).

Com a nova redação, trazida pela LC n. 132/2009, ficou previsto expressamente a possibilidade de entrega de autos com vista. Porém, foi acrescentado pelo legislador a expressão “quando necessário”, o que aponta margem para dispensar a entrega dos autos em determinadas hipóteses, que não foram especificadas no texto legal (Esteves; Silva, 2018).

Para Galliez (2007, *apud* Esteves; SILVA, 2018) a *ratio legis* foi clara no sentido de dar segurança ao cumprimento de prazos processuais, considerando o volume expressivo de processos.

Dando maior atenção ao contexto, o quadro de deficiência estrutural e de carência da Defensoria Pública à época não permitia realizar a defesa dos assistidos sem que a intimação pessoal fosse realizada mediante a entrega dos autos do processo, pois a ciência dos atos praticados é o que possibilita a adequada preparação para as movimentações posteriores (Esteves; Silva, 2018).

Ressalta-se que o deslocamento dos membros da defensoria para o cartório a fim de consultar os processos sempre que intimados seria totalmente contraproducente e implicaria em mais gastos ao poder público.

Dessa forma, a melhor medida seria sempre realizar a intimação com a entrega dos autos com vista, conforme a finalidade da prerrogativa, pois sem tomar ciência do conteúdo do processo o defensor não poderá realizar o seu trabalho.

O CPC de 2015 encerrou a discussão, pois determinou de maneira expressa que a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública deve ser realizada por meio da entrega dos autos, efetuada por carga ou remessa (art. 186, § 1º).

A carga ocorre pela retirada dos autos diretamente no cartório pelo próprio Defensor Público, enquanto na remessa os autos são entregues ao respectivo órgão de atuação da defensoria, por oficial de justiça ou funcionário do cartório (Esteves, Silva; 2018).

Para ser considerada válida, a intimação pessoal ainda precisa ser realizada no órgão com atribuição para atuar no feito, uma vez que o defensor público sem atribuição não pode ser validamente intimado (Esteves; Silva, 2018).

No entanto, em virtude dos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade da Defensoria Pública, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça apontam que a intimação não precisaria ser obrigatoriamente direcionada ao defensor que possui atribuição para atuar no processo, podendo ser realizada em pessoa diversa (Brasil, 2008).

De fato, a Constituição Federal prevê expressamente a unidade e a indivisibilidade da Defensoria Pública (art. 134, § 4º, da CF), mas a finalidade da intimação pessoal não fere tais princípios, pois a prerrogativa serve unicamente para distribuir informação ao órgão apto para atuar no feito. Não se configurando razoável, por exemplo, notificar o Defensor Público Geral ou o Corregedor-Geral quando estes não possuírem atribuição para responder à intimação judicial (Esteves; Silva, 2018).

Com o marco regulatório do processo eletrônico (Lei n. 11.419/2006) e o abandono progressivo dos autos físicos, as intimações passaram a ocorrer através do portal de intimações, sendo considerada como realizada a intimação no dia em que o intimando consultar à comunicação, sendo que a consulta deve ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada automaticamente na data do término desse prazo (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006).

Para Esteves e Silva o problema está na redação do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, pois esta inclui a Defensoria Pública na regra do art. 5º, § 3º, em afronta a LC 80/1994, legislação de caráter especial, que estabelece regime mais benéfico aos defensores, no qual a intimação pessoal somente se considera realizada quando o Defensor Público efetivamente acessar o portal, já que os autos virtuais não são encaminhados ao órgão de atuação (Esteves; Silva, 2018).

Por esse motivo, os autores defendem que a presunção de intimação pelo não acesso ao portal é incompatível com a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, essa somente deve ser considerada realizada quando o

defensor efetivamente acessar o portal, porque os autos virtuais não são enviados ao órgão de atuação (Esteves; Silva, 2018).

2.4 Prerrogativa do prazo em dobro

A prerrogativa de prazo em dobro para manifestação processual está prevista nos arts. 44, I, 89, I e art. 128, I, da LC n. 80/1994. Tal como a previsão da intimação pessoal, a prerrogativa de prazo também está prevista no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950.

No entanto, a LC n. 80/1994 passou a regular de forma mais abrangente as duas prerrogativas e, em razão disso, revogou parcialmente o dispositivo da Lei n. 1.060/1950, que deve ser utilizada somente para fundamentar a intimação de estranhos ao quadro da Defensoria Pública, como os advogados dativos (Esteves; Silva, 2018).

Isso acontece porque a redação do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, estabelece que “Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos” (Brasil, 1950).

Portanto, utilizando da interpretação literal, a prerrogativa foi concedida a Defensoria Pública e àqueles que exerçam cargo equivalente ao de defensor público. Mas a controvérsia doutrinária e jurisprudencial permaneceu em razão da expressão “cargo equivalente ao de defensor público” (Esteves; Silva, 2018).

Nesse sentido, existem duas correntes. A primeira defende que a obtenção do prazo em dobro decorre da vulnerabilidade dos assistidos pela justiça, ou seja, abarca todos que prestam a assistência judiciária gratuita, e não somente a Defensoria, podendo alcançar os defensores dativos e advogados que atuam *pro bono*. Para essa corrente, a prerrogativa seria do assistido e não do prestador do serviço de assistência judiciária gratuita (Esteves; Silva, 2018).

Ainda nessa corrente, o autor Augusto Tavares Rosa Marcacini (1996, *apud* Esteves; Silva, 2018) defende que a prerrogativa deve ser conhecida a todo órgão prestador de assistência judiciária, pois a interpretação deve ter fundamento na isonomia, já que a dificuldade no atendimento e na manutenção do contato com o beneficiário assola todos os órgãos que prestam esse serviço. Assim, o hipossuficiente de recursos teria um escopo de amparo ainda maior.

Já a segunda corrente, que se amolda a acepção jurídica da palavra prerrogativa, defende que o prazo em dobro pertence ao membro da Defensoria Pública que presta assistência jurídica. Caso não fosse assim, o defensor não poderia utilizar da prerrogativa quando estivesse exercendo funções institucionais atípicas, como curadoria especial de réu economicamente abastado, defesa criminal – esta não tem como requisito a vulnerabilidade econômica, basta que o ofendido não tenha contratado advogado (Esteves; Silva, 2018).

Esclarecendo o porquê da segunda corrente apresentar um melhor posicionamento sobre a matéria, Esteves e Silva apontam três pilares existenciais básicos da prerrogativa de prazo em dobro.

O primeiro deles é a grande quantidade de processos distribuída para um mesmo defensor, implicando em um volume de trabalho impossível de lidar sem a prerrogativa em comento (Esteves; Silva, 2018).

O segundo pilar trata do contexto histórico da defensoria, em especial, as deficiências que permeiam a sua estrutura de assistência jurídica gratuita.

A Defensoria Pública ficou durante um longo tempo privada dos recursos materiais necessários para seu regular funcionamento e, embora o cenário tenha melhorado nos últimos anos, ainda falta trabalho e investimento a ser feito para garantir atendimento rápido e de qualidade aos assistidos (Esteves; Silva, 2018).

Dito isso, duplicar a contagem dos prazos viabiliza justamente a manifestação processual tempestiva, compensando também o investimento diminuto em recursos para as defensorias e a carência de quadro de pessoal.

No entanto, a prerrogativa de prazo em dobro apenas atenua os efeitos do problema, uma vez que o tempo maior para se manifestar nas demandas, por si só, não irá compensar totalmente a carga de serviço abundante.

Por fim, o terceiro pilar está ligado ao princípio da indeclinabilidade das causas.

Diferente dos advogados privados, que podem escolher os clientes que desejam patrocinar, os defensores não podem negar o patrocínio de interesses dos seus assistidos por qualquer razão, como falta de especialização na matéria ou excesso de demandas.

Trata-se de uma compulsoriedade, um dever de prestar o serviço jurídico assistencial aos necessitados que forem procurá-lo na defensoria. (Esteves; Silva, 2018).

Dessa forma, conclui-se que o prazo em dobro é uma prerrogativa da Defensoria Pública em si e não é extensível aos advogados constituídos ou dativos, mesmo que a pessoa seja hipossuficiente de recursos, a lei confere a prerrogativa apenas para os membros da instituição.

Com isso, temos que a interpretação dos arts. 44, I, 89, I e 128, I, da LC 80/1994, não pode ser literal, já que a prerrogativa da contagem em dobro não se aplica a “todos os prazos”.

A explicação reside na finalidade do prazo em dobro, que está intimamente ligada a histórica deficiência estrutural das defensorias, ao grande volume de trabalho e a indeclinabilidade dos seus serviços (Esteves; Silva, 2018).

Assim, a prerrogativa de prazo em dobro existe para que as funções institucionais sejam cumpridas pelos Defensores ou por quem exerça cargo equivalente, como os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública, conforme determina o art. 186, § 3º, do CPC.

Para tanto, a duplicidade dos prazos alcança apenas os membros da defensoria e do serviço estatal de assistência judiciária (Esteves; Silva, 2018). E, por ser uma prerrogativa processual, não alcança, por exemplo, prazos de direito material, como a decadência e a prescrição, que visam manter a segurança jurídica.

Já os prazos judiciais, que são fixados pelo juiz quando não existe previsão legal, trazem dúvida quanto a aplicação ou não do prazo em dobro, pois a LC n. 80/1994 não trouxe distinção.

Mas, segundo o eminente professor Moraes (1995, *apud* Esteves; Silva, 2018), os prazos judiciais também recebem contagem em dobro em favor do Defensor Público, dado que a LC 80/1994 não estabelece distinção.

Isso porque, caso o legislador quisesse, poderia simplesmente ter feito previsão específica a prática do ato processual ou do ato judicial, mas a forma como o dispositivo foi redigido deixou o encargo por conta do intérprete, que não deve reduzir a prerrogativa de maneira injustificada (Esteves; Silva, 2018).

No que diz respeito ao trâmite processual penal, a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria foi objeto de controvérsia por não existir previsão legal equivalente para o Ministério Público e para Fazenda Pública, como ocorre no processo civil, à luz do art. 188, CPC.

O STF enfrentou a matéria no HC 70.514/RS e adotou a tese de que a prerrogativa de prazo em dobro teria aplicabilidade no processo penal somente enquanto as Defensorias Públicas não tivessem a mesma estrutura e organização do Ministério Público (Esteves; Silva, 2018).

A inconstitucionalidade progressiva se justifica porque o MP possui competência privativa para promover a ação penal pública. É o órgão de acusação, enquanto a defensoria atua pela defesa daqueles que não tem advogado constituído.

Nesse contexto, não seria razoável dar prazo em dobro para o MP, que possui recursos e pessoal em quantidade superiores, e fazer o mesmo com a defensoria, instituição mais recente, sem atuação nacional consolidada e com problemas estruturais que perduram até os dias atuais.

Mas, o ponto interessante a ser observado na decisão do STF pelo reconhecimento da constitucionalidade do prazo em dobro para defensoria nos processos criminais está na fundamentação (Esteves; Silva, 2018).

Não se justifica a prerrogativa do prazo em dobro nos processos criminais a partir do volume de serviço exacerbado, pois essa tese possui pertinência apenas no âmbito processual civil.

Na seara penal, o Ministério Público e a Defensoria são ambos atarefados, na realidade, o primeiro possui competência para atuar em todos os feitos criminais, sendo mais atarefado do que o segundo.

No entanto, por ser uma decisão datada de 1994, as condições materiais das instituições mencionadas eram muito distantes uma da outra.

Conforme descrição dada pelo Ministro Carlos Velloso em seu voto, o MP possuía material de escritório e computadores e já estava organizado, contava com pessoal aprovado por concurso público de provas e títulos, ao passo que a Defensoria se encontrava desamparada, com funcionários pessimamente remunerados.

Apesar da legislação prever a estruturação necessária para realização das atividades da Defensoria, a realidade fática era diferente, pois sua implantação era recente (Esteves; Silva, 2018).

Diante desse cenário, a inconstitucionalidade progressiva do prazo em dobro da defensoria no processo penal assegurou a paridade de armas entre acusação e defesa, durante um momento de maior fragilidade desta, que precisou do olhar atento do intérprete para que seu fortalecimento progressivo fosse possível.

Atualmente, a prerrogativa continua vigente, pois apesar de evolução significativa da aparelhagem da Defensoria Pública, não se verificou a circunstância de fato que ensejaria a inconstitucionalidade do prazo em dobro para interposição de recursos no processo penal, a saber, o órgão de acusação – Ministério Público - e a defesa – Defensoria Pública - possuem o mesmo nível de robustez organizacional.

2.5 Prerrogativa da defensoria de vistas dos autos de processos judiciais administrativos

Nos termos dos arts. 44, VI, 89, VI e 128, VII, todos da LC nº 80/1994, os membros da Defensoria Pública tem o direito de “ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais”.

Para Esteves e Silva, a vista pessoal deve ser observada sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à coletividade, traduz-se em um mecanismo de controle geral das atividades exercidas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (Esteves; Silva, 2018).

O segundo aspecto trata da necessidade individual do assistido, a prerrogativa é fundamental para que o contraditório efetivo se materialize (Esteves; Silva, 2018).

A Constituição Federal elege como regra a publicidade dos atos processuais, ressalvada a necessidade de restrição para defender a intimidade ou o interesse pessoal (art. 5º, LX, da CF), regramento se aplica nos processos administrativos e judiciais, para que a sociedade possa ter conhecimento e fiscalizar as decisões. No entanto, não são todas as pessoas que possuem o conhecimento técnico necessário para efetivamente fiscalizar os atos administrativos e decisões judiciais.

Nessa toada, a Defensoria Pública atua para representar os interesses jurídicos da população carente de recursos, monitorando e avaliando as relações jurídicas para evitar que ilicitudes se consolidem (Esteves; Silva, 2018).

Para isso, a instituição precisa ter acesso aos elementos dispostos nos autos fora dos cartórios e secretarias, para acompanhar os atos praticados pelos Poderes Estatais e promover o controle e o contraditório efetivo dos assistidos.

Com o advento do processo eletrônico, nos termos da Lei nº. 11.419/2006, a vista pessoal de processos passou por um remodelamento. Agora, basta que o

membro da defensoria possua cadastro no sistema e o respectivo certificado digital para ter acesso aos autos.

Com isso, o exercício da prerrogativa de vistas foi facilitado, podendo o defensor acompanhar possíveis ilicitudes na atuação dos Poderes Estais, prestar orientação jurídica e garantir o contraditório efetivo.

2.6 A prerrogativa da requisição

Com previsão nos arts. 44, X, 89, X e 128, X, todos da LC 80/1994, a prerrogativa de requisição autoriza ao defensor requisitar exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações e esclarecimentos necessários a tutela dos hipossuficientes, a qualquer órgão público, e esses pedidos têm que ser atendidos, uma vez que a ferramenta tem natureza jurídica de ato administrativo, dotado de caráter imperativo, auto executório e presumidamente legítimo (Freire, 2023).

Portanto, a vantagem desse instrumento está na dispensa de intervenção prévia do Poder Judiciário para que a requisição produza efeitos jurídicos. Assim, concluído o ato, o comando já pode beneficiar o assistido, pois o defensor terá a informação necessária para desempenhar as funções institucionais de proteção dos direitos fundamentais (Freire, 2023).

O ofício requisitório é geralmente o meio utilizado para dar forma ao ato requisitório, que será endereçado à autoridade pública ou seus agentes. No entanto, a requisição também pode ser realizada verbalmente pelo membro da defensoria diretamente ao destinatário (Freire, 2023).

Vale ressaltar que o destinatário da requisição não fica desamparado, pois ele pode recorrer ao judiciário para que seja reconhecida a ilegalidade dessa medida e para que sejam sustados os seus efeitos (Esteves; Silva, 2018)

Nesse contexto, a prerrogativa de requisição tem a função de otimizar a atuação dos defensores, que por meio dela conseguem acesso a provas e informações necessárias diretamente no órgão que as detém, para instruir o processo judicial ou administrativo dos seus assistidos.

Diferente das pessoas que possuem poder aquisitivo e podem contratar um advogado para que ele ou elas mesmas realizem as diligências para obter as informações que precisam, os assistidos da defensoria não têm essa autonomia.

Nesse sentido, o litigante pobre muitas vezes encontra-se perdido, não sabe que pode buscar os seus direitos de forma gratuita por meio da defensoria e, quando esta alcança esse indivíduo, ele muitas vezes não tem a disponibilidade para se direcionar aos órgãos públicos e pedir as documentações que precisa, por morar em local distante, pela impossibilidade de deixar o trabalho, ou por sofrer de alguma enfermidade que dificulta a sua locomoção (Freire, 2023).

Com isso, a prerrogativa de requisição mostra-se essencial para a tutela dos hipossuficientes e é um instrumento utilizado diariamente pelos membros da defensoria para dar efetividade à assistência jurídica. Conforme ensina Caponi (2019, *apud* Machado; Souza, 2022), a prerrogativa de requisição promove a celeridade e a desjudicialização dos conflitos, visto que não é necessário acionar o judiciário para obter informações, documentos e demais elementos necessários para prestar orientação jurídica e solucionar a demanda.

Quanto a previsão normativa da prerrogativa de requisição, embora a LC 80/1994 preveja um rol extenso de atos requisitórios, a parte final dos arts. 44, X, 89, X e 128, X, asseveram que os membros da defensoria podem requisitar “providências necessárias ao exercício de suas atribuições”.

Para os autores Franklin Roger e Diogo Esteves essa expressão genérica abre espaço para que a prerrogativa contemple possibilidades jurídicas não previstas no rol que, nessa perspectiva, passa a assumir caráter exemplificativo (Esteves; Silva, 2018).

Segundo eles, em virtude da amplitude objetiva da prerrogativa, os membros da Defensoria Pública se encontram legalmente autorizados, inclusive, a requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial, tanto nos crimes de ação penal privada quanto nos crimes de ação penal pública (Esteves; Roger, 2018).

Os autores utilizam como fundamento a Lei Complementar nº. 132/2009, que trouxe como função institucional da Defensoria Pública a atuação na “preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”, nos termos do art. 4º, XVIII.

Apontam também o tradicional posicionamento doutrinário sobre o tema, segundo Silvio Moraes (1995, *apud* Esteves; Silva, 2018), nada obsta o defensor de requisitar a instauração do inquérito policial, em defesa dos direitos do seu assistido, porque esse é uma espécie do gênero processo administrativo.

Seguindo esse raciocínio, não há que se falar em desrespeito a competência do Ministério Público, que detém o poder privativo de iniciar a ação civil pública, mas o mesmo não se estende as investigações criminais, que têm o escopo de colher provas que servirão como base para o oferecimento ou não da denúncia (Esteves; Silva, 2018).

No entanto, em 2023, adotando posicionamento contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4346, vedou à Defensoria Pública de Minas Gerais a possibilidade de requisitar a instauração de inquérito policial, ocasião em que prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro explicou que a instauração de inquérito policial cabe a autoridade judiciária ou ao MP, pois a matéria é disciplinada pelo Código de Processo Penal (artigo 5º, inciso II), sendo competência privativa da União legislar sobre direito processual penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Assim, o STF decidiu que não cabe a Defensoria Pública legislar sobre a matéria por meio de lei complementar estadual, ampliando o poder de requisição em afronta à disciplina processual reservada a União (Brasil, 2022).

Cabe ressaltar o posicionamento minoritário adotado pelo ministro relator Luís Roberto Barroso, que se coaduna com a posição doutrinária defendida por Esteves e Silva, pois eles entendem que o inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo e, por essa razão, a competência não seria privativa da União, mas concorrente entre ela, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XI, da CF), o que abre possibilidade para Defensoria legislar sobre a matéria, derrubando a inconstitucionalidade formal do dispositivo em questão (Esteves; Silva, 2018).

Apesar do entendimento exposto pela doutrina beneficiar a atuação da defensoria, por amplificar a prerrogativa de requisição, verifica-se que a atual posição do Supremo Tribunal Federal, caminha em outra direção:

[...] Nesse cenário, viola o art. 22, I, da Constituição, norma estadual que, indo de encontro à disciplina processual editada pela União, amplia o poder de requisição para instauração de inquérito policial para conferir tal atribuição à Defensoria Pública. Registro que não desconheço os precedentes desta CORTE quer e conhecem a natureza procedimental do inquérito policial (ADI 2.886, Relator: EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014; ADI 4337, Relatora: CÁRMENLÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019). Entretanto, esses casos referem-se a normas que disciplinavam meramente aspectos procedimentais do inquérito policial – como o sigilo e o trâmite – e em conformidade com a legislação federal, notadamente o Código de Processo Penal. Não é o que ocorre no caso sob exame, em que o

dispositivo impugnado colide com o Código de Processo Penal. Nessa conjuntura, compreendo que a CORTE deve estabelecer um distinguishing entre este caso e os precedentes em que o assunto já foi deliberado. Finalmente, pondero que, ainda que se considerasse que a norma impugnada no caso sob exame foi editada no exercício de competência concorrente pra dispor sobre procedimento em matéria processual (art.24, XI, CRFB) ou sobre assistência jurídica e defensoria pública (art. 24,XIII, CRFB), o art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003, do Estado de Minas Gerais, seria inconstitucional, por colidir com o previsto no artigo5º do Código de Processo Penal, que já regulou a titularidade do poder de requisição de instauração de inquérito policial [...] (Brasil, 2023, p.30).

Nesse sentido, a Corte confirma a natureza procedimental do inquérito policial, mas assevera que a Lei Complementar nº. 65/2003 do Estado de Minas Gerais, ao estabelecer que a defensoria pode requerer a instauração do inquérito policial, colide com o art. 5º do CPP, disciplina processual editada pela União e que já regulou a quem cabe requisitar a instauração do inquérito policial.

Assim, entende-se que a poder de requisição constitui mecanismo fundamental para o desempenho da defensoria pública e que fortalecê-lo contribui para um possível fortalecimento dos direitos fundamentais, mas sempre devem ser respeitadas as balizas constitucionais ao propor elasticidade a essa prerrogativa, de modo que a ADI em exame acertou ao declarar inconstitucional a referida norma, que representada afronta a Constituição de 1988.

Quanto a extensão subjetiva do poder de requisição, a LC 80/1994 estabelece que a requisição poderá ser utilizada em face “de autoridade pública e de seus agentes”. Nesse sentido, percebe-se que o dispositivo faz referência àqueles que tem poder decisório e aos agentes públicos que não detêm esse poder.

Em relação à extensão jurídica desse dispositivo, Esteves e Silva observam que a Lei Complementar 80/1994 não delimita de forma clara, mas que a mesma expressão está presente no o art. 5º, LXIX, da CF, e a doutrina confere ao conceito de autoridade pública interpretação extensiva, isto é, não somente a administração direta, mas a indireta e entidades que prestam serviço público (Esteves; Silva, 2018).

Dessa forma, devemos incluir como possíveis destinatários do poder de requisição da defensoria pública os agentes públicos pertencentes aos quadros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público (Esteves; Silva, 2018).

Como exemplo, cabe mencionar o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), uma autarquia federal, responsável por administrar o Regime Geral da Previdência

Social (RGPS) e que pode ser destinatária do poder de requisição da DPU em matéria previdenciária.

De todo modo, a requisição alcança também autoridades e agentes do executivo, os membros do legislativo, do judiciário e das demais funções essenciais à justiça. Ficando excluídos os particulares sem qualquer vínculo com o Poder Público (Esteves; Silva, 2018).

2.7 Prerrogativa de restrição quanto à prisão

Os arts. 44, II, 89, II, e 128, II, da LC nº. 80/1994, estabelecem que membros da Defensoria Pública não serão presos, a não ser por ordem judicial escrita, salvo nos casos em que a autoridade fará imediata comunicação Defensor Público Geral.

Nesse sentido, caso o Defensor Público cometa infração penal, só poderá ser preso mediante ordem judicial escrita, salvo nas hipóteses de flagrante, quando a autoridade policial irá imediatamente comunicar a prisão ao Defensor Público Geral, sob pena de tornar nulo o flagrante e incidir em crime de abuso de autoridade (Esteves; Silva, 2018).

Mesmo que os dispositivos não estabeleçam um prazo máximo para que a comunicação seja realizada, a palavra “imediata” indica que a autoridade policial deve dar conhecimento ao Defensor Público Geral no exato momento em que tiver conhecimento da prisão, para evitar riscos à incolumidade física desses agentes políticos (Esteves; Silva, 2018).

2.8 Prerrogativa de recolhimento diferenciado à prisão

Nos termos dos arts. 44, III, 89, III e 128, III da LC nº. 80/1994, o defensor público possui o direito de “ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena”.

Essa prerrogativa leva em consideração o relevante serviço prestado à comunidade pelos membros da Defensoria Pública, que uma hora ou outra estarão expostos ao descontentamento de pessoas que foram contrariadas pela sua atuação

na defesa processual ou pela própria aplicação da ordem jurídica, que não satisfaz as suas expectativas (Esteves; Silva, 2018).

Por esse motivo, os defensores possuem direito ao recolhimento diferenciado à prisão, para que seja mantida a incolumidade física desses agentes políticos durante eventual recolhimento ao cárcere (Esteves; Silva, 2018).

A regra estabelecida pela lei complementar pode ser dividida em dois momentos distintos: antes do trânsito em julgado, quando a prisão tem natureza cautelar; e após o trânsito em julgado, quando a prisão decorre de sentença penal condenatória irrecorrível (Esteves; Silva, 2018).

Para prisão cautelar, o membro da defensoria será recolhido para prisão especial ou sala especial do Estado-Maior, com direito a privacidade – em caso de não existir nenhuma das duas alternativas, o defensor deverá permanecer em prisão domiciliar, como mecanismo alternativo, para manter a prerrogativa (Esteves; Silva, 2018).

Já para as situações em que a sentença transitou em julgado, o Defensor irá cumprir a pena em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de cumprir a pena, conforme determinação dos arts. 44, III, 89, III, e 128, III, da LC n. 80/1994. Ressalta-se que a norma não prevê que o Defensor Público deve ficar separado dos outros presos (Esteves; Silva, 2018).

No entanto, segundo Esteves e Silva, em uma análise teleológica do dispositivo legal, o defensor deve ficar permanentemente separado dos demais presos, para preservar sua segurança e integridade física (Esteves; Silva, 2018).

2.9 A comunicação pessoal e reservada com o assistido e o livre trânsito em estabelecimentos prisionais

Os membros da Defensoria Pública possuem a prerrogativa de conversar pessoalmente e reservadamente com seus assistidos, ainda que esses se acharem presos, ou mesmo incomunicáveis, garantido o ingresso a estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de agendamento prévio (arts. 44, VII, 89, VII e 128, VI da LC nº. 80/1994).

Tal prerrogativa deriva do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa que consistem em dar as partes a oportunidade de participar do processo e efetivamente influenciar na decisão do juiz, através de provas e alegações.

O contato direto com o Defensor Público permite que ele e o assistido criem um vínculo de confiança e sigilo essenciais para promover o deslinde de processo criminal (Esteves; Silva, 2018).

Nos casos em que o assistido está preso ou detido, o defensor pode conversar reservadamente com ele dentro do estabelecimento prisional, sem a presença da autoridade policial, para garantir a troca de informações e a prestação de assistência jurídica de forma segura e sigilosa (Esteves; Silva, 2018).

A prerrogativa de comunicação reservada nos estabelecimentos prisionais possibilita que o assistido denuncie práticas ilícitas dentro da prisão, seja ela praticada por outros detentos ou pela administração penitenciária, o que abre espaço para Defensoria Pública tomar conhecimento de infrações que ultrapassam a esfera individual de um só assistido, podendo atuar na defesa de direito coletivo dos presos (Esteves; Silva, 2018).

Além disso, o § 11 da LC nº. 80/1994 determina que os estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes devem possuir instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, garantido o apoio administrativo, o acesso à documentos e o direito de entrevista.

Isto posto, a LC nº. 132/2009 alterou a LC nº. 80/1994 e ampliou a prerrogativa ao acrescentar que o livre ingresso aos estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva “independem de prévio agendamento”.

Portanto, a ampliação legal tem como objetivo o cumprimento do disposto no art. 4º, XVII, da LC 80/1994, assegurando a fiscalização permanente dos estabelecimentos prisionais, para proteger direitos fundamentais dos presos em face das recorrentes infrações e arbitrariedades presentes no sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, o legislador se esforça para quebrar as barreiras que impedem a adequada fiscalização dos estabelecimentos prisionais, que deve ser realizada de forma constante e livre (Esteves; Silva, 2018).

Por último, vale ressaltar que a atuação da Defensoria na defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados possui base universal, trata-se de atividade fiscalizatória destinada a todas as pessoas recolhidas ao cárcere, independentemente de juízo sobre a hipossuficiência econômica do preso ou da regular constituição da Defensoria Pública (Esteves; Silva, 2018).

Diferente da atuação defensiva da Defensoria Pública durante o processo criminal ou na fase de execução, que se limita na defesa dos interesses do acusado e tem como condição a não constituição de advogado pelo acusado (Esteves; Silva, 2018).

3. A ADI 6.852/DF E A CONTROVERSIA SUSCITADA SOBRE A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO

No dia 25 de maio de 2021 o Procurador-Geral Da República Augusto Araras ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra o poder de requisição da Defensoria Pública, previsto nos arts. 8º, XVI, 44, X, 56, XVI, 89, X e 128, X, da Lei Complementar 80, de 12/01/1994:

Art. 8º. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

[...] XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

[...] Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

[...] X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

[...] Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

[...] XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

[...] Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

[...] X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

[...] Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

[...] X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (Brasil, 1994)

O PGR aponta a existência de inconstitucionalidade material, pois os dispositivos acima listados afrontam os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), do contraditório (art. 5º, LV, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Para ele, a prerrogativa de

requisição subtrai da apreciação judicial determinados atos, o que desequilibra a relação processual, principalmente na produção de provas, por conferir ao defensor poderes exacerbados frente aos advogados, advogados públicos, o que contraria os princípios constitucionais basilares mencionados.

No entanto, no dia 18 de fevereiro de 2022, o Plenário do Supremo manteve, em julgamento definitivo, a prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação. Esse entendimento se estendeu também em relação as leis estaduais que previam o mesmo poder aos defensores públicos (Brasil, 2022).

Assim, o presente capítulo analisará a controvérsia suscitada sobre a prerrogativa de requisição, com enfoque nos argumentos favoráveis e contrários a constitucionalidade da prerrogativa, com base nas informações retiradas da ADI 6853 e de leituras correlatas.

3.1 Considerações contrárias à prerrogativa de requisição: os argumentos utilizados pelo Procurador Geral da República

A ação principal impugnou os dispositivos da LC 80/94 já mencionados, sob a alegação de que existe inconstitucionalidade material, isto é, inconstitucionalidade relativa à própria lei em seu conteúdo, desrespeitando os princípios, valores e propósitos constitucionais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Segundo o PGR, a prerrogativa de requisição da defensoria fere os princípios da isonomia, da inafastabilidade de jurisdição, do contraditório e do devido processo legal. Para melhor entendimento, passaremos a exposição dos princípios que foram supostamente violados e da fundamentação utilizada.

A ofensa ao princípio da isonomia e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal estão pautadas no fato da prerrogativa desequilibrar a relação processual, especialmente na produção de provas, uma vez que ao conferir poderes exacerbados apenas a uma das partes - os defensores públicos – o tratamento dispensado as partes passa a ser desigual e o processo deixa de ser conduzido de forma equilibrada e justa, pois os defensores possuem uma ferramenta única que autoriza exigir que autoridades e seus agentes expeçam

documentos, perícias, vistorias e outras providências necessárias ao exercício legal da sua função.

Quanto à violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição Federal estabelece que a lesão e ameaça ao direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, salvo as exceções previstas pela própria Constituição.

Nesse sentido, por se revestir dos atributos de autoexecutoriedade, imperatividade e presunção de legitimidade, a prerrogativa de requisição prescinde de autorização judicial prévia para produzir efeitos, o que exclui tal ato da apreciação judicial, mesmo sem existir previsão expressa na Constituição para tal.

Por fim, o PGR cita que a questão relativa ao poder requisitório foi discutida na ADI 230/RJ, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que conferia aos defensores públicos estaduais o poder de requisitar de autoridades públicas e particulares.

Ressaltou ainda o voto-condutor da Ministra Cármen Lúcia, pois, segundo ela, o poder requisitório é ato próprio de autoridade e, apesar da notória importância dos defensores públicos, cabe ao advogado apenas formular requerimentos.

3.2 Considerações favoráveis à prerrogativa de requisição: argumentos trazidos pelos amici curiae

Os argumentos a favor da prerrogativa de requisição foram expostos pelos *amici curiae* admitidos na ADI 6852/DF, são eles: Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Grupo de Atuação Estratégia das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS) e a Defensoria Pública da União (DPU).

A ANADEF, no seu pedido de habilitação nos autos, aduz que: (1) a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis*, ou seja, tem o dever de intervir quando a controvérsia em questão seja de interesse de vulneráveis, sendo assim, não é compatível com a CRFB/88, pautada na redução de desigualdades, desamparar a instituição de instrumentos necessários para defesa dos hipossuficientes; (2) a prerrogativa de requisição objetiva proteger os interesses dos hipossuficientes e é essencial para o pleno cumprimento das atribuições da

Defensoria Pública, pois os seus assistidos muitas vezes não possuem documentos básicos para ingressar em juízo ou exercer a cidadania; (3) a prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes inclui a esfera judicial e a extrajudicial, que por via de requisição soluciona o problema do cidadão sem necessariamente ingressar no judiciário, o que promove o princípio da celeridade e eficiência; (4) a prerrogativa de requisição é necessária para propositura de ações coletivas, sem ela a coleta de provas se tornaria contraproducente e o Poder Judiciário, já sobrecarregado, teria um número assustador de cautelares para apreciar, propostas com a finalidade de produzir provas necessárias à propositura da ação principal; (5) o Ministério Público, nos termos da Lei 8.625/1993, também goza da prerrogativa de requisição, nesse sentido, ao conferir o mesmo instrumento a Defensoria, as normas impugnadas não violam a Constituição, na verdade elas atuam para assegurar a paridade de armas entre os assistidos e a acusação, promovendo os princípios da isonomia e do contraditório; (5) não pode ser aplicado o entendimento firmado na ADI 230/RJ, que declarou inconstitucional a norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que conferia poderes de requisição aos Defensores Públicos Estaduais, pois o contexto dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade tinha como problemática o desequilíbrio de paridade de armas entre os defensores públicos e advogados e, no cenário atual, a advocacia privada conta com novos instrumentos de produção de prova; (6) Sob o pretexto de assegurar o princípio da isonomia, o Ministério Público não pode pretender enfraquecer o exercício do direito de defesa, sobretudo dos hipossuficientes (César, 2024).

A ANADEP, por sua vez, aponta para o reconhecimento da autonomia constitucional da Defensoria Pública, assegurada pela EC 80/2014, que conferiu a Instituição autonomia funcional e administrativa visando a promoção de direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, compreende-se que o parâmetro de controle de constitucionalidade utilizado na ADI 230/RJ mudou substancialmente (César, 2024).

Dessa forma, a ANADEP e CONDEGE argumentam: (1) pela superação parcial desse entendimento, o qual é anterior a EC 80/2014 e se restringiu apenas a requisição em relação as entidades privadas, não criando restrição a prerrogativa em relação aos órgãos públicos; (2) que a prerrogativa de requisição, extremamente relevante para a atuação da Defensoria Pública, não viola o princípio da isonomia e da paridade de armas, pois o Ministério Público possui prerrogativa semelhante,

conferida pela Lei Federal 8.625/1993, em seu art. 26, sendo assim, tanto a defensoria como o MP são constitucionalmente autônomos com o poder de requisitar; (3) que deve ser afastada a eventual alegação de que os Defensores se tornariam “superadvogados” em razão de “poderes exacerbados”, pois tecnicamente não é adequada a equiparação dos defensores com os advogados privados, pois a LC 132/2009 expressamente desvinculou os Defensores Públicos do regime jurídico da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); (4) o atual desenho constitucional revela a autonomia da Defensoria Pública, consagrada como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com prerrogativa próprias, como a de requisição, que amplia o alcance da assistência jurídica dos defensores diante dos milhões de assistidos; (5) a prerrogativa de requisição é utilizada nos limites das atribuições do cargo e de forma prudente e razoável, não sendo possível observar abusos no exercício desse instrumento. Por fim, elencam exemplos do caráter indispensável do poder de requisição para a atuação da Defensoria Pública (César, 2024).

O GAETES também sustenta: (1) que a requisição de documentos representa essencial e indispensável instrumento para o fiel cumprimento da função da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes; (2) que a relevância da prerrogativa em questão aumenta quando analisada à luz da litigância em massa, em especial de grupos vulneráveis, ajudando a solucionar o problema sem o ajuizamento de processos, pois é possível usar do poder de requisição para solução extrajudicial de inúmeras demandas; (3) que os assistidos da defensoria tem imensa dificuldade de superar e desvendar a burocracia estatal, que muitas vezes torna impossível o acesso a documentos simples; (4) que a ADI 230/DF foi julgada em 01/02/2010, antes da EC 80/2014, que sanou explicitou a personalidade da Defensoria enquanto instituição responsável por promover os direitos humanos e a defesa de direitos coletivos de grupos vulneráveis, não sendo possível compará-la advocacia, pública ou privada; (5) que as evidentes dificuldades estruturais e de recursos humanos demonstram que a previsão legal da prerrogativa de requisição serve para que a Defensoria cumpra o seu papel institucional, sem que isso implique em violação a isonomia ou crie vantagem processual, pois os advogados privados e públicos possuem outros instrumentos que viabilizam o desempenho de suas respectivas funções (César, 2024).

Por fim, a DPU: (1) pugna pelo julgamento conjunto da ADI 6852/DF com as ADIs 6860 (MT), 6861 (PI), 6862 (PR), 6863 (PE), 6864 (PA), 6865 (PB), 6866 (MG), 6867 (ES), 6868 (MS), 6869(BA), 6870 (DF), 6871 (CE), 6872 (AP), 6873 (AM), 6874 (AL), 6875 (RN), 6876 (RO), 6877 (RR), 6878 (SC),6879 (SP), 6880 (TO) e 6881 (AC), pois todas questionam a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública; (2) defende que a análise da evolução histórica da Defensoria no Brasil, aponta para uma paulatina transformação em sua essência - consolidadas em modificações normativas e jurisprudenciais -, o que revela um descolamento da ideia inicial de que a instituição se limitava a assistência judiciária gratuita; (3) aponta a existência de um grave vício de anti-historicidade na ADI 6852/DF em desconsiderar todo o desenvolvimento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico e essa falha não deve, portanto, servir para supressão da prerrogativa de requisição; (4) aponta que a atuação da defensoria em tutela coletiva, após ser incluída na Lei 11.448/07 como legitimada para propor ação civil pública, trouxe uma contribuição de 717% no volume causas relacionadas à tutela de direitos coletivos e Direitos Humanos, demonstrando que a atuação coletiva potencializa o seu alcance e que a prerrogativa de requisição de documentos configura uma ferramenta essencial para proteção dos direitos humanos; (5) faz uma comparação com o Ministério Público, que também pode ser titular da ação civil pública em proteção de grupos vulneráveis e dispõe da prerrogativa de requisitar do Poder Público documentos, informações e certidões, de modo que não existe razão atribuir tratamento diferenciado entre este e a Defensoria Pública; (6) entende que a capacidade de exercício da função institucional da defensoria de atuar extrajudicialmente, prestar orientação jurídica e reduzir a quantidade de litígios será gravemente impactada com a supressão da prerrogativa (César, 2024).

3.3 A posição majoritária

O Ministro Relator Edson Fachin trouxe argumentos favoráveis à manutenção da prerrogativa de requisição. Dentre os principais, o Ministro começa destacando que o art. 134 da CRFB, com redação dada pela EC nº. 80/2014, configura concretização do direito constitucional ao acesso à justiça. Para ele, a partir desse dispositivo, o direito fundamental a assistência jurídica, gratuita e integral converteu-

se em garantia constitucional quando foi atribuída à Defensoria Pública a qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Assim, o enfoque anterior de mera assistência judiciária gratuita foi completamente substituído, dado que a Defensoria foi elevada ao patamar de instrumento do regime democrático, contando com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. No seu entender:

[...] Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal (Brasil, 2022).

Com base no papel constitucional atribuído à Defensoria resta evidente que não se trata de categoria equiparada à Advocacia, pública ou privada, na realidade, a instituição mais próxima dela em termos de desenho institucional é o Ministério Público, pois também tem o dever de proteção dos vulneráveis e possui poderes destinados a cumprir suas funções institucionais, como a prerrogativa de requisição, ora questionada.

O art. 26, I, b, da Lei 8.625/1993, confere ao MP poder idêntico ao dos membros da Defensoria Pública – nesse ponto fica afastada a alegação do PGR de que existe violação do devido processo legal e da isonomia.

O ministro Fachin aponta ainda precedentes da Corte que tratam do paralelismo elaborado pelo constituinte entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como faz menção à teoria dos poderes implícitos construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch vs. Maryland* (1819), reconhecendo que os órgãos públicos por vezes possuem poderes instrumentais que decorrem da outorga de execução das funções constitucionalmente atribuídas, tal como a prerrogativa de requisição, a prerrogativa do prazo em dobro, dentre outros.

Quanto a ADI 230/DF, o ministro não desconhece do entendimento firmado, mas entende que o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado naquele julgamento não está mais vivo, pois a moldura normativa foi substancialmente alterada.

Por fim, considera que a retirada da prerrogativa de requisição implicaria na criação de obstáculos à atuação da Defensoria Pública, comprometendo sua função

primordial e, por outro lado, a sua manutenção consiste em verdadeira expressão do princípio da isonomia, por ser instrumento de acesso à justiça, capaz de viabilizar a prestação da assistência jurídica integral e efetiva.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes profere voto de vista no qual acompanha integralmente o Ministro Relator. Entende pela manutenção da prerrogativa de requisição e argumenta que embora o poder de requisição não esteja previsto na Constituição Federal, não existe vedação à eventual previsão legal que atenda aos parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, e que sejam respeitados os direitos e garantias individuais e coletivos daqueles que serão afetados pela prerrogativa.

Nesse sentido, assim como o relator: menciona a incorporação da teoria dos poderes implícitos ao ordenamento jurídico brasileiro; afasta a aplicação da ADI 230/DF, em virtude da posterior promulgação da EC 80/2014, por não existir afronta ao princípio da isonomia, já que a advocacia privada e a Defensoria Pública possuem missões distintas; e faz menção às informações trazidas pela ANADEP e CONDEGE, para concluir que a possibilidade de requisitar certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências é essencial para a atuação extrajudicial da defensoria, possibilitando-lhe a solução de controvérsias sem a necessidade de judicialização, o que reduz o número expressivo de demandas.

Por último, argumenta que não existe ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório, porque os objetos compreendidos pelo poder de requisição são apenas as providências necessárias para o desempenho das atribuições do defensor, não incluindo elementos que dependem de prévia autorização judicial.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, inicia seu voto dizendo que a importância da Defensoria Pública para a consolidação da democracia e a realização da justiça social é inegável.

Ressuscita também aspectos históricos, lembrando que a constituição da Instituição apartada das Procuradorias ainda é jovem, pois em um passado não muito distante a defensoria tinha como missão apenas a assistência judiciária, através da advocacia dativa. Em suas palavras:

[...] O que um dia consubstanciava uma indefinição legislativa, pela inovação criada pelo constituinte originário, hoje toma rumos certos e bem delineados. O passar dos anos e o advento da Lei Complementar 80, em 1994 – a Lei Orgânica da Defensoria Pública –, iniciaram o desenho institucional. Aos poucos, tal contorno mostrou-se insuficiente, em face das circunstâncias fático-sociais do país e do futuro que se pretendia – e ainda se pretende – ver concretizar, nos próprios termos dos traçados objetivos republicanos (Brasil, 2022).

Dessa forma, a LC 80/2014 sanou qualquer possibilidade de crise identitária da instituição. O Ministro ressalva ainda sua posição exarada em outros precedentes, de que a autonomia administrativa e financeira conferida pela referida lei não deve ser interpretada como um novo poder entre os poderes da República, não decorrendo dela novas prerrogativas de forma automática.

De todo modo, defende que apesar da prerrogativa de requisição configurar poder não conferido aos advogados, a sua utilização, mesmo na defesa de direitos individuais dos assistidos, encontra amparo nas peculiaridades institucionais da Defensoria, isto é, a garantia do amplo acesso à justiça e a defesa do interesse pessoal do assistido, sem interferência de qualquer interesse privado.

Assim, para o Ministro, a Corte acertou no julgamento da ADI 230/DF ao estabelecer que a advocacia particular e a Defensoria Pública, na tutela de direitos individuais, encontram-se em mesmo nível na relação processual, devendo se sujeitar aos mesmos poderes. No entanto, pelas razões expostas, considera que a prerrogativa de requisição não interfere nesse equilíbrio processual.

Por fim, temos o voto do Ministro Nunes Marques, que acompanha o Ministro Relator para julgar o pedido improcedente, declarando a constitucionalidade da lei, reconhecendo que a prerrogativa concede poder instrumental à defensoria, desde que o seu exercício seja realizado com parcimônia e prudência, evitando os excessos e abusos que, caso ocorram, devem ser apurados e punidos na forma da lei.

3.4 O voto vencido e o resultado do julgamento

A Ministra Cármen Lúcia diverge, em parte, da conclusão exarada no voto do Ministro Relator, para conferir interpretação conforme à Constituição à norma questionada, afastando a sua incidência na atuação dos defensores públicos em

processos individuais, isto é, a prerrogativa de requisição passaria a existir apenas na atuação da Defensoria em processos coletivos.

Para a Ministra, que fora a relatora da ADI 230/RJ em 2010, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Rio de Janeiro que conferia aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa de requisição, assentando por unanimidade que a mesma implicava em tratamento diferenciado injustificável entre os defensores públicos e os demais advogados.

Apesar de se alinhar ao entendimento proferido no julgamento da ADI 230/RJ, reconhece que ocorreram alterações no quadro jurídico-constitucional que outrora autorizaram tal posicionamento e, por essa razão, reconsidera, em parte, a posição consolidada.

A Ministra tem como motivação a ampliação da atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos, em especial com o advento da Lei nº. 11.048/2007, pela qual esse órgão foi incluído entre os legitimados para propositura de ação civil pública. Além disso, explica que a mudança trazida pela LACP foi constitucionalizada pela EC 80/2014, que trouxe uma nova redação ao art. 134, da CF, pelo qual passou-se a atribuir expressamente à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos.

No entanto, aduz que a alteração promovida pela EC 80/2014 não faz cessar a força jurídica do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal na ADI 230/RJ com relação à inconstitucionalidade da prerrogativa requisição da Defensoria Pública em processos individuais.

Em síntese, a Ministra defende que o fator que diferencia de forma objetiva e razoável os advogados e a Defensoria Pública é a atuação desta em processos coletivos, o que torna compatível com a Constituição Federal a utilização da prerrogativa de requisição apenas na tutela coletiva. Assim, julga parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição, afastando a aplicação da prerrogativa de requisição da Defensoria Pública em processos individuais.

Como resultado, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pelo PGR na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do Voto Relator Edson Fachin, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia.

4. A PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA

O propósito deste capítulo é utilizar do estudo de caso para responder o seguinte problema de pesquisa: a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União contribui para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão? Caso contribua, cabe explicar como e quais os efeitos práticos.

No que diz respeito ao método, Marconi e Lakatos ensinam que o método indutivo se baseia em premissas, dados particulares, suficientemente constatados, dos quais infere-se uma verdade geral ou universal, ou seja, leva a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas nas quais se basearam (Marconi; Lakatos, 2003).

Portanto, o método indutivo foi aplicado nesta pesquisa, a partir das hipóteses de que a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União contribui: I) através da produção probatória, trazendo ao processo judicial ou administrativo o início de prova material necessário para concessão dos benefícios previdenciários; II) para solução célere do conflito, pois facilita a propositura de acordos judiciais; III) para assistência jurídica, empenhada em reverter, judicialmente, a posição adotada pelo INSS durante o processo administrativo, ante a ausência de início de prova

material necessária para concessão do benefício. A elaboração das hipóteses mencionadas partiu do seguinte raciocínio:

Começando por uma análise dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários, à luz da Lei 8.213/1991, do Decreto 3.048/1999 e da Instrução Normativa n. 128/2022, observa-se que os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio acidente, aposentadorias e salário-maternidade, exigem, em regra, os seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a carência.

Desse modo, a qualidade de segurado é a qualidade do indivíduo que paga contribuições para a previdência social. Essa definição engloba tanto aqueles que exercem atividade remunerada como os que já estão aposentados (Martins, 2024). Tanto faz se a pessoa exerce atividade remunerada ou não, o estudante e o desempregado, por exemplo, não exercem atividade remunerada, mas podem ser segurados do sistema (Martins, 2024).

Diante disso, a qualidade de segurado é adquirida ao fazer recolhimentos para a Previdência, criando direitos e deveres em relação ao Regime Geral da Previdência (Brasil, 2017). A manutenção dessa qualidade mesmo quando o segurado não está contribuindo para o sistema se chama “período de graça”. Durante esse período o segurado continua tendo direito aos benefícios, embora não recolha contribuições (Martins, 2024).

Já a carência é o elemento temporal da relação previdenciária e informa o número de contribuições que o segurado precisa ter para fazer jus a um benefício (Martins, 2024). Tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, a comprovação da qualidade de segurado e da carência é realizada principalmente através de documentos públicos, que são produzidos e mantidos por órgãos públicos.

Como uma das utilidades da prerrogativa de requisição é a de requisitar de qualquer autoridade pública certidões, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública (art. 8º, da LC nº. 80/1994), fica clara a sua relação com a produção probatória em matéria previdenciária, pois é capaz de trazer ao processo o início de prova material necessário para que a autoridade competente – o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - avalie e tome a decisão correta, concedendo ou não o benefício previdenciário pleiteado.

Ressalta-se que, para os segurados especiais, a qualidade de segurado e a carência possuem uma forma própria de comprovação, o que acentua a utilidade da prerrogativa de requisição.

Isso porque a comprovação dessa qualidade, a partir de 01/01/2023, será feita exclusivamente pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), mantido pelo Ministério da Economia. Mas, nos períodos que antecedem 01/01/2023, a qualidade de segurado especial e o exercício da atividade rural será comprovada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por documentos complementares, conforme determina o art. 19-D, §§ 10 e 11, do Decreto 3.048/1999, alterado pela Lei nº.10.410/2020.

Para que essa documentação seja considerada como início de prova material ela deve ser contemporânea ao período que se pretende comprovar (art. 62, do Decreto 3.048/1999). Dessa forma, prerrogativa de requisição é ainda mais útil quando a Defensoria está diante de um assistido que precisa comprovar o exercício da atividade rural por meio de documentos complementares à autodeclaração.

4.1 Procedimentos técnicos utilizados

O estudo de caso foi executado mediante questionário com roteiro de perguntas estruturadas, que foram aplicadas aos Defensores da unidade da Defensoria Pública da União no Maranhão. A seguir, as perguntas abertas utilizadas para testar as hipóteses construídas e responder o problema de pesquisa:

1. A prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União é utilizada em matéria previdenciária?
2. Em que momento a prerrogativa de requisição é utilizada? No processo administrativo ou judicial?
3. Quais os documentos requisitados pela Defensoria Pública da União?
4. Quando a Defensoria Pública da União utiliza da prerrogativa de requisição e entra na via judicial, ela consegue um resultado favorável ao assistido?
5. A Defensoria Pública da União conseguiria atuar em matéria previdenciária sem a prerrogativa de requisição? Os resultados alcançados seriam os mesmos? (Próprio autor, 2024).

Os procedimentos utilizados foram autorizados pelo Conselho de Ética da UEMA e pelos entrevistados. As questões foram enviadas para 4 Defensores da DPU na cidade de São Luís/MA e respondidas por meio do aplicativo “Formulários Google”. As respostas foram salvas e encontram-se anexas ao final deste trabalho

acadêmico, mantido o sigilo dos Defensores que responderam ao questionário. Ao final deste capítulo, foi elaborado um relatório do estudo, que apresenta os conceitos e entendimentos desenvolvidos a partir dos dados obtidos e a conclusão (Gil, 2002).

4.2 Análise de dados

A pesquisa conseguiu alcançar 4 Defensores Federais da unidade da DPU no Maranhão, que responderam todas as perguntas propostas e enviaram o formulário. Respeitada a anonimidade dos participantes, as respostas subsequentes são provenientes dos seus relatos.

Para a primeira pergunta, “1. A prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União é utilizada em matéria previdenciária?”, todos os defensores responderam positivamente, confirmando a hipótese de que a prerrogativa contribui de alguma forma para a assistência jurídica da instituição em matéria previdenciária.

Já a segunda pergunta, “Em que momento a prerrogativa de requisição é utilizada? No processo administrativo ou judicial?”, trouxe variações entre as respostas.

O Defensor 1, por exemplo, não especificou em que momento ela é mais utilizada, mas considera que a ferramenta serve para obter informações não disponibilizadas no SATCENTRAL, plataforma do INSS à qual a DPU tem acesso, em que constam documentos como CNIS, processos administrativos, histórico de créditos, dentre outros.

O Defensor 4, por outro lado, confirmou que a prerrogativa é útil tanto no processo administrativo quanto no judicial. Comentou também que, em razão do poder de requisição, a DPU firmou um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para consulta aos bancos de dados e requerimentos. Segundo ele, essa medida facilitou a solução extrajudicial e, caso necessária a judicialização, essa será mais efetiva.

As respostas ao segundo questionamento trouxeram informações importantes para confirmar as hipóteses de pesquisa, pois a requisição mostrou-se intimamente ligada a obtenção de documentos públicos e a eficiência da assistência jurídica da DPU, pois além da requisição das telas do SATCENTRAL, onde os Defensores conseguem acesso ao CNIS e aos processos administrativos dos assistidos -

documentação mencionada pelo Defensor 1 - existe a possibilidade de requisitar outros documentos que não estão nesse sistema.

Já o Acordo de Cooperação Técnica, firmado em razão do poder de requisição, vai ao encontro da hipótese de que o poder de requisição contribui para a assistência jurídica prestada pela DPU, empenhada em entregar ao assistido uma solução célere. Mas, caso não consiga resolver no âmbito extrajudicial, a judicialização futura será melhor aproveitada, pois as informações necessárias estarão no processo, aumentando as chances de reverter a posição inicial adotada pelo INSS.

A terceira pergunta do estudo tentou descobrir quais os documentos que a Defensoria Pública da União costuma requisitar. Os Defensores 1 e 4 mencionaram os documentos disponíveis na tela do SATCENTRAL do INSS, como o CNIS, processos administrativos, históricos de créditos, históricos de consignações, cartas de concessão e perícias.

Para o Defensor 2 a requisição é utilizada também para obter documentos não disponíveis nos sistemas da DPU, como processos administrativos antigos e conclusões administrativas que não constam no sistema.

Embora a prerrogativa de requisição se aplique apenas para obtenção de documentos públicos, conforme disposições da Lei Complementar 80/1994 e decisão definitiva no julgamento da ADI 6852/DF, o Defensor 3 mencionou que a requisição se estende aos documentos privados, geralmente em poder de órgãos diversos e que não demandem autorização judicial prévia.

Para elaborar o quarto questionamento, “4. Quando a Defensoria Pública da União utiliza da prerrogativa de requisição e entra na via judicial, ela consegue um resultado favorável ao assistido?”, partiu-se da hipótese de que a prerrogativa contribui para a assistência jurídica revertendo, judicialmente, a posição adotada pelo INSS no processo administrativo.

De modo geral, os Defensores entrevistados responderam que sim, há boas chances de reverter a posição do INSS, pois a partir das informações requisitadas a judicialização é feita com maior precisão e efetividade. O Defensor 1 acrescentou que, nos cenários em que o INSS não fornece a documentação, a requisição prévia alicerça o pedido de exibição judicial de documentos:

A requisição prévia de documentos, quando necessária, se faz importante para a instrução das demandas previdenciárias porque garante o acesso aos documentos relevantes para a prova do direito afirmado. Além disso, mesmo quando o INSS não fornece a documentação requisitada, a requisição da DPU, a requisição prévia alicerça o pedido de exibição judicial no curso da ação (Defensor 1).

A última pergunta do estudo, “5. A Defensoria Pública da União conseguiria atuar em matéria previdenciária sem a prerrogativa de requisição? Os resultados alcançados seriam os mesmos?”, buscou descobrir se esse instrumento é essencial para a promoção dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária, pois caso os entrevistados respondessem de forma positiva significaria que a prerrogativa seria dispensável a sua atuação.

Nesse tópico, todos os Defensores responderam que não seria possível atuar em matéria previdenciária sem a referida prerrogativa e ainda ressaltaram aspectos do instituto que até então não tinham sido mencionados.

O Defensor 1 ressaltou que o próprio acesso ao SATCENTRAL - sistema onde consta o CNIS, processos administrativos, histórico de créditos e outros -, assegurado pelo INSS à DPU, tem como um de seus fundamentos o poder de requisição.

Para o Defensor 2, o poder de requisição é essencial para atuação da DPU e tem importância pré processual, pois pode resolver a demanda dos assistidos administrativamente. Assim, aplicar esse instrumento possibilita que o assistido alcance o resultado almejado com maior rapidez.

O Defensor 3, por sua vez, mencionou que a requisição deriva do caráter implícito do poder conferido pela Constituição Federal de tutelar os direitos dos vulneráveis. Para ele, a retirada desse poder reduziria sensivelmente as prerrogativas da DPU.

Por último, o Defensor 4 teceu comentários específicos sobre sua atuação e a necessidade de conhecer os ACTs da DPU com o INSS:

Não. Sou DPF desde 2002. Posso falar sobre a evolução da atuação da DPU a partir do aprimoramento da requisição de informações Previdenciárias. Desde a obtenção das informações por meio de ofícios, até a obtenção direta através de act para acesso a banco de dados. A falta ou a demora da informação nos leva a pedir mal e a processos lentos e pouco efetivos. Sugiro conhecer os ACTs da DPU com o INSS e com o MDS para ter uma visão mais ampla da

requisição. Sou coordenadora da CCr Prev da DPU e gestora dos ACTs com o INSS. (Defensor 4)

Para o entrevistado, a prerrogativa aumenta a efetividade da DPU, que tem acesso mais rápido as informações e, assim, consegue prestar assistência jurídica mais efetiva e obter melhores resultados nos processos.

Quanto aos ACTs, em pesquisa, descobriu-se que o INSS e a DPU celebraram, em 2022, acordo de cooperação técnica com o objetivo de ampliar a cooperação entre os partícipes, para possibilitar que a DPU: realize, em favor de seus assistidos, requerimento de serviços e benefícios oferecidos pelo INSS por intermédio de canais remotos, na modalidade de atendimento à distância; realize pedido de reabertura dos processos administrativo dos seus assistidos quando houver indeferimento com fundamento no não cumprimento de exigências ou não comparecimento, em caso de ficar evidenciado que houve problema de comunicação para cumprimento do ato; encaminhe ao INSS, por canal específico definido no plano de trabalho, as demandas coletivas, salvo as que envolverem perecimento de direito, para análise prévia e busca de resolução extrajudicial (Brasil, 2022).

Com isso, é possível afirmar que as requisições previdenciárias possuem uma aplicação ainda maior do que as elencadas nas hipóteses, dado que esse instrumento evoluiu junto com a Instituição. Conforme mencionou o Defensor 4, a requisição de informações, que antes era feita através ofício ao INSS, passou a ser feita diretamente no banco de dados, nos termos do ACT firmado entre INSS e DPU.

Dessa forma, o presente estudo de caso atingiu sua finalidade, visto que foi elaborado para descobrir se a prerrogativa de requisição da DPU contribui para a promoção e defesa dos direitos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís/MA.

Para tanto, aplicou-se um questionário aos Defensores Públicos Federais do Maranhão para testar as seguintes hipóteses: (I) o poder de requisição contribui para produção probatória trazendo ao processo judicial ou administrativo o início de prova material necessário para concessão dos benefícios previdenciários; (II) o poder de requisição contribui para solução célere do conflito, pois facilita a propositura de acordos judiciais; (III) o poder de requisição contribui para assistência jurídica, empenhada em reverter, judicialmente, a posição adotada pelo INSS durante o

processo administrativo, ante a ausência de início de prova material necessária para concessão do benefício.

Diante das respostas obtidas no questionário, verificou-se que a o poder de requisição é essencial para atuação da Defensoria e é de grande contribuição à produção probatória, tanto nos processos judiciais quanto nos processos administrativos, uma vez que os defensores utilizam diariamente da ferramenta para obter informações básicas sobre os assistidos, como as telas do SATCENTRAL, onde constam o CNIS, as cartas de concessão, os processos administrativos, o histórico de créditos, as perícias e outras informações relevantes para decisão administrativa ou judicial.

Instruindo os processos com esses materiais e outros não disponíveis no sistema, a DPU consegue, quando necessário, judicializar a demanda com maior efetividade e conquistar o resultado favorável ao assistido. Além disso, com base na prerrogativa de requisição, segundo as informações obtidas com os entrevistados, o INSS e a DPU firmam Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) que, ao mesmo tempo, ampliam o potencial da prerrogativa e promovem a desjudicialização e o reconhecimento de direitos dos cidadãos hipossuficientes, uma vez que as duas instituições passam a compartilhar a base de dados com informações dos segurados.

Desse modo, as hipóteses I e III foram testadas e validadas. Quanto a hipótese II, constatou-se que a prerrogativa de requisição contribui para solução célere do conflito, inclusive com foco no compartilhamento de informações e na solução extrajudicial. No entanto, não é possível afirmar que a mesma contribui para propositura de acordos judiciais, pois o questionário não abrangeu diretamente esse ponto e os entrevistados trouxeram outras utilidades sobre a prerrogativa, mas não mencionaram os acordos judiciais.

Nesse aspecto, o procedimento técnico de entrevista seria de grande valia, pois as perguntas poderiam ser complementadas e direcionadas para extrair o máximo das hipóteses. Por outro lado, caso mantido o formato de questionário, inserir a palavra “justifique” ao final das perguntas teria efeito semelhante, aliado à inclusão da frase “São propostos mais acordos judiciais?” na quarta pergunta do questionário.

Por fim, o problema de pesquisa foi respondido, uma vez que o poder de requisição mostrou-se substancial para atuação da Defensoria Pública da União, que utiliza da ferramenta para prestar uma assistência jurídica eficiente.

5. CONCLUSÃO

Diante da importância das prerrogativas para o Direito e a recente decisão definitiva do STF (ADI 6852/DF), que manteve a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública, foi necessário estudar as contribuições desta para promoção e defesa dos direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão.

A pesquisa teve como objetivo geral descobrir se esse instrumento é essencial para a promoção e defesa dos hipossuficientes. Diante do exposto, constatou-se que esse propósito foi atendido, porque a prerrogativa de requisição é utilizada para obter informações sobre seus assistidos, facilitando a solução extrajudicial e tornando a judicialização, quando necessária, mais efetiva.

Quanto ao primeiro objetivo específico, o de elaborar uma revisão sobre as prerrogativas, em especial as da Defensoria Pública, esse foi atendido, pois o primeiro capítulo deste trabalho foi capaz de expor a importância delas para o Direito e para Defensoria, tratando das principais prerrogativas em seus aspectos históricos,

legais e jurisprudenciais, aliado às produções acadêmicas e doutrinárias voltadas ao tema.

O segundo objetivo específico, o de analisar a ADI 6852/DF, também foi atingido, uma vez que o segundo capítulo da pesquisa foi capaz de discutir as considerações contrárias e as considerações favoráveis à prerrogativa de requisição, assim como a fundamentação dos votos proferidos pelos ministros e o resultado definitivo do julgamento.

Como último objetivo específico temos a construção de um estudo de caso sobre a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União em matéria previdenciária na cidade de São Luís/MA. Esse foi atendido, pois o terceiro capítulo desta pesquisa executou o estudo mencionado, mediante questionário aplicado aos defensores da Defensoria Pública da União no Maranhão. Com isso, constatou-se que a prerrogativa de requisição é muito utilizada pela Defensoria Pública da União e que é indispensável para a sua atuação em matéria previdenciária.

A pesquisa partiu das hipóteses de que a prerrogativa de requisição contribui: I) através da produção probatória, trazendo ao processo judicial ou administrativo o início de prova material necessário para concessão dos benefícios previdenciários; II) para solução célere do conflito, pois facilita a propositura de acordos judiciais; III) para assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, empenhada em reverter, judicialmente, a posição adotada pelo INSS durante o processo administrativo.

Isso porque a finalidade da prerrogativa de requisição é obter certidões, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública, estando intimamente ligada a produção probatória. Durante o trabalho descobriu-se que, no caso da matéria previdenciária, a comprovação dos requisitos necessários à concessão de um benefício é feita principalmente por documentos produzidos e mantidos por órgãos públicos, cabendo a Defensoria requisitá-los quando entender necessário.

Com essas informações, foi feito o teste das hipóteses, que foram confirmadas por meio das respostas dos entrevistados, que confirmaram a utilidade da prerrogativa para obter informações e documentos, além de destacar que a sua relevância para o aprimoramento da DPU, por meio de ACTs e da solução extrajudicial dos processos.

Dessa forma, o problema de pesquisa foi respondido, pois a prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União contribui para promoção e defesa dos

direitos dos hipossuficientes em matéria previdenciária na cidade de São Luís do Maranhão, uma vez que a ferramenta é utilizada diariamente para promover a solução extrajudicial e para aumentar a efetividade da Instituição, que consegue obter informações e documentos relevantes para comprovar o direito afirmado, além de celebrar acordos de cooperação técnica com o INSS, com a finalidade de disponibiliza informações e reconhecer direitos dos cidadãos.

Para chegar a esses resultados, esta pesquisa utilizou do método indutivo e da abordagem qualitativa, para alcançar os aspectos subjetivos do problema, respondendo as hipóteses com fulcro no conhecimento produzido e na experiência dos entrevistados. Também foram aplicados os procedimentos bibliográfico e documental, consultando artigos acadêmicos e doutrina, bem como a legislação e jurisprudência voltada à temática, e o estudo de caso, presente no terceiro capítulo.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que trabalho poderia ter sido melhor realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia, trazendo mais referências para o primeiro capítulo e, como consequência, criando uma revisão mais robusta sobre as prerrogativas da Defensoria Pública.

Além disso, o estudo de caso poderia ter sido melhor construído utilizando-se de entrevistas gravadas e com um número maior de participantes - pelo menos seis. Nesse cenário, o entrevistador poderia adicionar perguntas complementares e, ao final, teria dados mais robustos para confirmar ou não as hipóteses criadas.

Para uma melhor robustez bibliográfica, seria importante acessar bibliotecas da própria Defensoria e procurar produções voltadas as prerrogativas da Instituição. Quanto ao aprimoramento do estudo de caso, visitar a unidade da DPU e estudar a viabilidade das entrevistas gravadas poderia aumentar a qualidade das informações obtidas. De todo modo, a partir desta pesquisa e de suas limitações é possível lançar hipóteses para estudar afundo a Defensoria Pública da União e outras organizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 jun.2024;

_____. Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 16 jun.2024;

BRASIL, Planalto. Decreto nº. 3.048, de 6 maio de 1999. **Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm#:~:text=DA%20SA%C3%9ADE-,Art.,sua%20promo%C3%A7%C3%A3o%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 02 jul.2024;

BRASIL, Câmara dos Deputados. Emenda Constitucional nº. 80, de 2014. **Altera Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça, do Título IV – Da Organização**

dos Poderes, e acrescenta artigo ao ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2014/emendaconstitucional-80-4-junho-2014-778857-publicacaooriginal-144316-pl.html>> Acesso em: 16 jun.2024;

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Qualidade de Segurado.** 2017.

Disponível em: < <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>> Acesso em: 16 jun.2024;

_____. Acordos de Cooperação Técnica – ACT's – Nacionais: DPU – Defensoria Pública da União. **Governo Federal Notícias**, 2022. Disponível em: <

https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/acts/acordos-de-cooperacao-tecnica-acts-nacionais/dpu-defensoria-publica-da-uniao> Acesso em: 16 jun.2024;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.852/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 21/02/2022. Plenário. Data da publicação: 29/03/2022. **Revista de Jurisprudência Supremo Tribunal Federal**, 2022. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>> Acesso em: 02 jul.2024;

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.346/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 13/03/2023. Tribunal Pleno. Data da Publicação: 10/04/2023. **Revista de Jurisprudência Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766768999>> Acesso em: 02 jul.2024;

_____. STF confirma prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações de órgãos públicos. **Notícias Supremo Tribunal Federal**, 2022.

Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482093&ori=1>> Acesso em: 02 jul.2024;

_____. Habeas Corpus 99.540/AP. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Data do julgamento: 04/05/2010. Segunda Turma. Data da publicação:

21/05/2010. **Revista de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, 2010. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611537>> Acesso em: 02 jul.2024;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº. 88.743/RO (2007/0188896-7). Data do julgamento: 05/08/2008. T5- Quinta Turma. Data da publicação: 05/06/2008. **Revista de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, 2008. Disponível em: <

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701888967&dt_publicacao=30/06/2008> Acesso em: 02 jul.2024;

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução Normativa Pres./INSS nº. 128, de 28 de março de 2022. **Disciplina as regras, procedimentos e rotinas**

necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>> Acesso em: 02 jul.2024;

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Prerrogativas da Advocacia Pública: instrumento de defesa do interesse público e de valorização de uma carreira do Estado. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba/PR n.8, p.95-145, 2015. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-PG-PR_n.08.04.pdf> Acesso em: 02 jul./2024;

CÉZAR, Júlia Moreira Magalhães. **O poder de requisição das defensorias públicas**: uma análise das argumentações da ADI 230/RJ e da ADI 6.852/DF. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília (Unb), Brasília/DF, 2023. 56p. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35260/1/2023_JuliaMoreiraMagalhaesCezar_tcc.pdf> Acesso em: 16 jun.2024;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 37^a. ed. São Paulo: Editora Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649440/>> Acesso em: 04 jul.2024;

ESTEVES, Diogo. *Et al.* **Cartografia da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: DPU. 2023. Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica%20-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>> Acesso em: 16 jun.2024;

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. O poder de requisição da Defensoria Pública como um instrumento para assegurar o mínimo existencial e uma vida digna aos necessitados. **Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v.9, n.03, 946-962p., mar./2023. Disponível em: <<https://periodicarease.pro.br/rease/article/view/8906/3489>> Acesso em: 02 jul.2024;

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>> Acesso em: 01 ago.2024;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view> Acesso em: 01 ago. 2024;

LIMAS TOMIO, Fabrício Ricardo; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Autonomia e prerrogativas do Ministério Público brasileiro em perspectiva comparada: construindo um índice de independência/autonomia. **Revista Eletrônica Direito e Política- Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: <

<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18378/10528>> Acesso em: 02 jul.2024;

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário**. 42^a. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2024. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620746/>> Acesso em: 16 jun.2024;

MACHADO, Viviane Bastos; SOUZA, Luiz Felipe Barbosa de. **A Defensoria Pública, o poder de requisição e o acesso a justiça**. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco; NOVAIS, Alinne Arquette; LESSA, Moyana Mariano Robles. *Diálogos em Direito*. v.1. São Paulo: Opção Editora, p.169-183, 2022. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/361536319_A_DEFENSORIA_PUBLICA_O_PODER_DE_REQUISICAO_E_O_ACESSO_A_JUSTICA> Acesso em: 02 jul.2024; MOURA, Grégore Moreira; FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. As prerrogativas da advocacia pública: um olhar sobre a advocacia pública federal. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v.1, n.1, p.163-175., 25 jan./2018. Disponível em: < <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/21>> Acesso em 02 jul.2024;

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; PINHEIRO, Analissa Barros. Diálogo Institucional: um estudo comparado. **Revista da AGU**, Brasília, v.17, n.02, 295-320., abr./jun./2018. Disponível em: < <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/A-Defensoria-P%C3%BAblica-como-instrumento-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a.pdf>> Acesso em: 02 jul.2024;

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 7^a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017;

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>> Acesso em: 05 jul.2024;

SANTOS, Igor Spock Silveira. O Ministério Público como “Quarto Poder”: relevância do reconhecimento para o sistema constitucional. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.2, n.2, p. 120-168., 2016. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/22787/23649>> Acesso em: 02 jul./2024;

SOARES, Lincoln Jotha; MACIEL, Gilson Santos. A constitucionalidade do poder de requisição da Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/tribuna-defensoria-constitucionalidade-poder-requisicao-defensoria-publica/>> Acesso em: 16 jun.2024.

APÊNDICE

APÊNDICE I – Entrevista realizada via Google Forms aos Defensores Públicos da União de São Luís do Maranhão.

A prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União em matéri...

<https://docs.google.com/forms/d/12lq63P-A4eZ0dvOL9HQ3iaLk7jLg...>

A prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União em matéria previdenciária.

4 respostas

[Publicar análise](#)

1. A prerrogativa de requisição da Defensoria Pública da União é utilizada em matéria previdenciária?

4 respostas

Sim.

Sim

Sim

Sim . E tenho muito para falar sobre o assunto. Sugiro que faça contato comigo.



2. Em que momento a prerrogativa de requisição é utilizada? No processo administrativo ou judicial?

4 respostas

Requisição de informações não disponibilizadas no SATCENTRAL, plataforma do INSS à qual a DPU tem acesso, na qual constam documentos como CNIS, processos administrativos, histórico de créditos, dentre outros.

Administrativo

Em ambas as fases

Em ambos. Em razão do poder de Requisição, a DPU firmou ACT com o INSS para consulta aos bancos de dados e para requerimentos Adm. Facilitando a solução extrajudicial dos completos e tornando a judicialização, quando necessária, mais efetiva,

3. Quais os documentos requisitados pela Defensoria Pública da União?

4 respostas

CNIS, processos administrativos, histórico de créditos, histórico de consignações, dentre outros.

Documentos não disponíveis sistemas da DPU, processos administrativos antigos, informações que não estão no sistema (conclusões administrativas).

Documentos públicos e privados, geralmente em poder de órgãos diversos e que não demandem autorização judicial prévia.

Todas as telas satcentral, a exemplo de CNIS, perícias, cartas de concessão, histórico de crédito e de consignação, além de procs administrativos.



4. Quando a Defensoria Pública da União utiliza da prerrogativa de requisição e entra na via judicial, ela consegue um resultado favorável ao assistido?

4 respostas

A requisição prévia de documentos, quando necessária, se faz importante para a instrução das demandas previdenciárias porque garante o acesso aos documentos relevantes para a prova do direito afirmado. Além disso, mesmo quando o INSS não fornece a documentação requisitada, a requisição da DPU, a requisição prévia alicerça o pedido de exibição judicial no curso da ação.

Geralmente, sim

Em geral, há boas chances.

Sim. A partir das informações requisitados, judicializando com maior precisão e efetividade

5. A Defensoria Pública da União conseguiria atuar em matéria previdenciária sem a prerrogativa de requisição? Os resultados alcançados seriam os mesmos?

4 respostas

Não. O próprio acesso ao SATCENTRAL, assegurado pelo INSS à DPU, tem como um de seus fundamentos o poder de requisição.

Não. Além disso, existe uma importância pré processual muito importante, pois a questão pode ser resolvida administrativamente.

Não. O poder de requisição deriva do caráter implícito do poder conferido pela CF de tutelar direitos dos vulneráveis. Eventual retirada desse poder, fatalmente reduziria sensivelmente as prerrogativas da DPU.

Não. Sou DPF desde 2002. Posso falar sobre a evolução da atuação da DPU a partir do aprimoramento da requisição de informações Previdenciárias. Desde a obtenção das informações por meio de ofícios, até a obtenção direta através de act para acesso a banco de dados. A falta ou a demora da informação nos leva a pedir mal e a processos lentos e pouco efetivos. Sugiro conhecer os ACTs da DPU com o INSS e com o MDS para ter uma visão mais ampla da requisição. Sou coordenadora da CCr Prev da DPU e gestora dos ACTs com o INSS.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)



Google Formulários

